



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000375107**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052925-42.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1052925-42.2021.8.26.0576**

**Apelante:** Mitsui Sumitomo Seguros S/A

**Apelada:** Companhia Paulista de Força e Luz

**Comarca:** São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

**Juiz prolator:** Sergio Martins Barbatto Júnior

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA – DANOS ELÉTRICOS INDENIZADOS PELA SEGURADORA – SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO DE RESSARCIMENTO CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – APRESENTAÇÃO DE LAUDOS UNILATERAIS, GENÉRICOS E TECNICAMENTE INCONCLUSIVOS – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

**VOTO N.º 49825**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de Companhia Paulista de Força e Luz, visando ao ressarcimento de valores pagos a segurados em virtude de supostos danos decorrentes de oscilações no fornecimento de energia elétrica.

A apelante pretende a inversão do julgado sustentando, em suma, que a concessionária está sujeita à responsabilidade objetiva, conforme o art. 14 do CDC, art. 25 da Lei nº 8.987/95 e art. 620 da Resolução ANEEL n.º 1.000/2021, e sua obrigação de reparar danos elétricos só pode ser afastada por meio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1052925-42.2021.8.26.0576**

apresentação dos cinco relatórios exigidos no Módulo 9 do PRODIST, o que não ocorreu na espécie. Argumenta, outrossim, ter juntado laudos técnicos elaborado por empresas independentes e especializadas, restando, pois, comprovado a existência de nexo causal entre o sinistro e as atividades da concessionária, bem como parecer de profissional conceituado na área de danos elétricos.

O recurso foi processado com apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

Inicialmente, observa-se que a responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica, conquanto objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação do serviço e o dano efetivamente suportado pelo consumidor.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.987/95, incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados aos usuários ou a terceiros. A Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL, por sua vez, estabelece que a distribuidora responde, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos instalados em unidades consumidoras, desde que comprovado o nexo causal com a ocorrência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1052925-42.2021.8.26.0576**

na rede.

Contudo, a responsabilidade objetiva não prescinde de prova minimamente idônea e tecnicamente adequada para demonstrar a existência do referidonexo causal.

Isso porque a concessionária só está obrigada a ressarcir os danos diretamente decorrentes da execução do serviço público, ou seja, aqueles efetivamente imputáveis à distribuição de energia elétrica, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, queimas provocadas por mau uso de equipamentos ou em razão de curtos, ou falhas nas instalações internas da unidade.

Aliás, como bem ressaltado pelo magistrado de origem, não são incomuns os casos em que danos elétricos decorrem de falhas internas nos próprios equipamentos ou de irregularidades nas instalações do consumidor, tais como curtos-circuitos causados por fiação inadequada, sobrecarga decorrente do uso excessivo de uma única tomada ou emprego de disjuntor mal dimensionado. Trata-se de causas frequentes, cuja origem é alheia à atividade de fornecimento de energia elétrica desempenhada pela concessionária, não sendo, portanto, aptas a configurar a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos sofridos pelos consumidores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1052925-42.2021.8.26.0576**

No caso concreto, a seguradora/apelante instruiu a inicial com parecer técnico e laudos (fls. 107 e 109) que, de maneira genérica, atribuem os danos a “descarga elétrica” e a uma “possível queda repetitiva de energia elétrica”, sem, contudo, especificar a natureza exata das avarias constatadas nos equipamentos, tampouco se houve a queima das respectivas fontes de alimentação — elemento técnico fundamental para aferição da origem do dano. Tal verificação possibilita distinguir entre falha interna ou externa, conforme orientação técnica expressamente contida no Módulo 9 do PRODIST, editado pela ANEEL.

O parecer apresentado (fls. 128/145), conquanto assinado por profissional com currículo respeitável, ostenta formulação genérica, destacando a expert que o acesso ao equipamento “não permitiria constatar a origem do distúrbio”, e que tais verificações demandariam informações técnicas a serem disponibilizadas pela concessionária. Tais elementos revelam que o trabalho pericial limitou-se a considerações abstratas, sem correlação técnica direta com os equipamentos danificados no caso concreto, o que compromete sua utilidade probatória.

Neste contexto, considerando a ausência de elementos de convicção técnicos e idôneos para estabelecer o necessário nexos causal entre o alegado defeito na prestação do serviço e os danos suportados pelos segurados da autora, ora apelante, não subsiste o direito à sub-rogação pretendido no presente recurso de apelação, o que faz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1052925-42.2021.8.26.0576**

correta a sentença de improcedência proferida em primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários de sucumbência devidos pela ré para 15%.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**